



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 1.090 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006
(DOM 29.12.2006 – N. 1630, ANO VII)

INSTITUI a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização de créditos fiscais para tomadores de serviços nos termos que especifica.

O **PREFEITO DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

~~**Art. 1.º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.~~

Art. 1.º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, observados os seguintes modelos: [\(Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), Modelo I, destinada predominantemente a tomador de serviço pessoa jurídica, conforme regulamento; e [\(Incluído pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

II – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), Modelo II, destinada predominantemente a tomador de serviço pessoa física, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

§ 1.º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscal para os tomadores de serviços;

III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre operações; e

IV – disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

V – disciplinar as declarações fiscais e a geração da guia de informação eletrônica; [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

VI – disciplinar a responsabilidade tributária e o controle da autenticidade do documento fiscal; [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

VII – disciplinar os incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NFS-e; [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

VIII - dispor sobre a organização do sorteio de prêmios; [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

~~**§ 2.º** O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de NFS-e, fica sujeito à multa de até cinco Unidade Fiscais do Município – UFM aplicada à cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de NFS-e, modelo I ou II, fica sujeito às seguintes multas, aplicadas de ofício pela autoridade fiscal competente, seja em procedimento fiscal ou decorrente de serviços de inteligência ou de reclamação efetuada por tomadores de serviços: [\(Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

~~I – até R\$ 500,00 – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM;~~

I – cinco UFMs – na falta ou emissão irregular de uma a cinquenta NFS-e ou NFC-e; [\(Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

~~II – de R\$ 500,01 a R\$1000,00 – multa de 1 (uma) UFM;~~

II – dez UFMs – na falta ou emissão irregular de cinquenta e uma a cem NFS-e ou NFC-e; [\(Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

~~III – de R\$ 1.000,01 a R\$5.000,00 – multa de 2 (duas) UFM;~~

III – vinte UFMs – na falta ou emissão irregular de cento e uma a cento e cinquenta NFS-e ou NFC-e; [\(Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

~~IV – de R\$ 5.000,01 a R\$10.000,00 – multa de 3 (três) UFM;~~

IV – quarenta UFMs – na falta ou emissão irregular de cento e cinquenta e uma a duzentas NFS-e ou NFC-e; [\(Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

~~V – de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 – multa de 4 (quatro) UFM;~~

V – oitenta UFMs – na falta ou emissão irregular de duzentas e uma a duzentas e cinquenta NFS-e ou NFC-e; [\(Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

~~VI – acima de R\$ 20.000,00 – multa de 5 (cinco) UFM.~~

VI – cento e sessenta UFMs – na falta ou emissão irregular a partir de duzentas e cinquenta e uma NFS-e ou NFC-e. [\(Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

§ 3.º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, fincando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

§ 4.º A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração e Intimação, observados os procedimentos regulamentares.

~~§ 5.º A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços – DMS, nem registrada no Livro de Registro e Apuração do ISSQN.~~

§ 5.º As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Manaus, ficam obrigadas a prestar, mensalmente, declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, incluindo-se nessa obrigação: [\(Redação dada pela Lei 1594, de 29.9.2011\).](#)

I - os estabelecimentos equiparados a pessoa jurídica; [\(Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011\).](#)

II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa; [\(Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011\).](#)

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados; [\(Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011\).](#)

IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município; (Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011).

V - os partidos políticos; (Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011).

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras; (Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011).

VII - as fundações de direito privado; (Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011).

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; (Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011).

IX - os condomínios edilícios; (Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011).

X - os cartórios notariais e de registro. (Incluído pela Lei 1594, de 29.9.2011).

~~§ 6.º As multas estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ficam limitadas, respectivamente, a 100, 160, 220, 280, 340 e 400 UFM's. (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).~~

§ 6.º As penalidades previstas nos incisos V e VI do § 2.º deste artigo serão aplicadas com redutor de cinquenta por cento para Microempresas. (Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019).

~~§ 7.º Os limites estabelecidos no parágrafo 6º serão aplicados por auto de infração ou notificação de lançamento de multa por infração. (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).~~

§ 7.º O lançamento das penalidades dispostas no § 2.º deste artigo será efetuado por meio de notificação de lançamento ou auto de infração, sem prejuízo do lançamento específico do ISSQN incidente nas operações sem o documento fiscal correspondente. (Redação dada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019).

§ 8.º O contribuinte autuado com base nesta Lei poderá proceder ao recolhimento do valor lançado em até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de ciência do auto de infração e intimação, com as seguintes reduções do valor da multa por infração: (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

a) 50% (cinquenta por cento), para recolhimento integral em até 30 (trinta) dias; (Incluída pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

b) 45% (quarenta e cinco por cento), para recolhimento em duas ou três parcelas iguais, vincendas em até 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias; (Incluída pela Lei n. 1186, de 31.12.2007). e

c) 40% (quarenta por cento), para recolhimento de quatro a seis parcelas iguais, vincendas em até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta) e 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

§ 9.º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, assim considerada o cometimento da mesma infração no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou, ainda, da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

§ 10. Aplicar-se-ão, no que couber, outras penalidades previstas na legislação municipal, relacionadas direta ou indiretamente com a NFS-e. (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 11. O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Manaus. [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

§ 12. A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito. [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

§ 13. Os incentivos a que se refere o art. 2º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou em ambas: [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

I - concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nos termos do art. 2º; [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas naturais que receberem a NFS-e. [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

§ 14. No caso do incentivo a que se refere o inciso II do § 13, cada NFS-e que registre um valor mínimo a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador seja pessoa natural e indique inscrição no CPF. [\(Incluído pela Lei n. 1594, de 29.9.2011\).](#)

§ 15. A emissão de NFC-e será disciplinada em regulamento, podendo decorrer de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, constituindo-se em infração capitulada como falta de emissão disposta no § 2.º, a emissão realizada fora do prazo regulamentar, abrangendo aquelas emitidas em contingência sem envio ao órgão fazendário no prazo legal. [\(Incluído pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

§ 16. Admitir-se-á regime especial de emissão de NFS-e, podendo inclusive haver utilização de apenas um dos modelos, observados os critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

§ 17. Constitui-se como emissão irregular, além de outros estabelecidos em regulamento, a utilização trocada dos modelos de NFS-e, sem autorização de regime especial definido no § 16. [\(Incluído pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

§ 18. A penalidade por emissão de modelo errado de NFS-e ensejará a aplicação da multa duas UFM's por mês em que for identificada essa irregularidade, penalidade não cumulativa com aquela prevista no § 2.º. [\(Incluído pela Lei n. 2568, de 26.12.2019\).](#)

~~**Art. 2.º** O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 3º, parcela do ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito.~~

Art. 2.º O tomador de serviços, pessoa física, poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 3º, parcela do ISSQN gerado da NFS-e. [\(Redação dada pela Lei n. 3199, de 13.11.2023\).](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

~~§ 1.º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o “caput” deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:~~

~~§ 1.º A pessoa física tomadora de serviços fará jus ao crédito referido no caput, limitado a 30% (trinta por cento) do valor do ISSQN efetivamente recolhido, a ser fixado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 1792, de 12.11.2013).~~

~~§ 1.º A pessoa física tomadora de serviços fará jus ao crédito referido no caput, limitado a 30% (trinta por cento) do valor do ISSQN gerado. (Redação dada pela Lei n. 3199, de 13.11.2023).~~

~~I — 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;~~

~~I — 50% (cinquenta por cento) para as pessoas físicas. (Redação dada pela Lei n. 1594, de 29.9.2011). (Revogado pela Lei n. 1792, de 12.11.2013).~~

~~II — 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Lei n. 1792, de 12.11.2013).~~

~~III — 2% (dois por cento) para pessoas jurídicas classificadas como contribuintes substitutos na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo seguinte. (Revogado pela Lei n. 1792, de 12.11.2013).~~

~~§ 2.º Não farão jus ao crédito de que trata o “caput” deste artigo:~~

~~I — os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as entidades controladas direta ou indiretamente por esses entes públicos, excetuadas as sociedades da economia mista que concorrem com a iniciativa privada;~~

~~I — a pessoa física residente e/ou domiciliada fora do território de Manaus; (Redação dada pela Lei n. 1792, de 12.11.2013). (Revogado pela Lei n. 3199, de 13.11.2023).~~

~~II — as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Manaus.~~

~~II — a pessoa física que não informar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei n. 1792, de 12.11.2013).~~

~~III — as pessoas físicas tomadoras de serviços que não informarem o número do Cadastro de Pessoa Física — CPF, quando do preenchimento dos dados necessários à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e. (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).~~

~~III — pessoa física tomadora de serviço de empresa enquadrada no Simples Nacional — Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei n. 1792, de 12.11.2013). (Revogado pela Lei n. 3199, de 13.11.2023).~~

~~IV — as pessoas jurídicas e físicas que tomarem serviços de empresas enquadradas no regime de arrecadação definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando o recolhimento do ISSQN não for feito por meio do Documento de Arrecadação Municipal — DAM emitido pelo Sistema NFS-e. (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007). (Revogado pela Lei n. 1792, de 12.11.2013).~~

~~Art. 3.º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.~~

~~Art. 3.º O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para o abatimento de até 100% (cem por cento) do valor do~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel de sua propriedade indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.~~ (Redação dada pela Lei n. 1594, de 29.9.2011).

Art. 3.º O crédito a que se refere o art. 2º poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei n. 1792, de 12.11.2013).

§ 1.º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço e o imóvel Matriculado no Cadastro Imobiliário Municipal por ele indicado.

§ 2.º Os créditos fiscais serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, aplicáveis somente aos imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3.º Os créditos fiscais de pessoas jurídicas ou físicas tomadoras de serviços que possuam débitos tributários relativos a IPTU e/ou taxas de serviços públicos municipais com ele lançadas ficam com sua utilização suspensa até que regularize a sua situação, nos termos definidos em regulamento.

§ 4.º O crédito fiscal deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 3.º-A Constitui-se como infração à presente Lei a alocação ou utilização de CNPJ ou CPF na NFS-e de pessoa que não seja efetivamente a tomadora de serviço. (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

§ 1.º Constatada a infração disposta neste artigo, aplicar-se-á, cumulativamente, quando couber, a multa correspondente a: (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

~~I – 70 UFM's – ao prestador de serviços;~~ (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

~~I – 100 UFM's, ao prestador de serviços;~~ (Redação dada pela Lei n. 1594, de 29.9.2011).

~~II – 70 UFM's – à pessoa jurídica irregularmente registrada como tomadora de serviços;~~ (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

~~II – 100 UFM's, à pessoa jurídica irregularmente registrada como tomadora de serviços;~~ (Redação dada pela Lei n. 1594, de 29.9.2011).

~~III – 20 UFM's – à pessoa física indevidamente registrada como tomadora de serviços;~~ (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

~~III – 50 UFM's, à pessoa física indevidamente registrada como tomadora de serviços.~~ (Redação dada pela Lei n. 1594, de 29.9.2011).

§ 2.º As penalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo 1º poderão ser aplicadas cumulativamente ao verdadeiro tomador de serviço, quando constatado que este anuiu com essa prática; (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

§ 3.º O pagamento das penalidades previstas neste artigo, ou a sua confirmação mediante decisão administrativa definitiva, ensejará no cancelamento, de ofício ou por iniciativa do contribuinte, da NFS-e irregular, devendo ser emitido novo documento fiscal, por parte do prestador de serviços, para a correta



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

operação, sob pena de aplicação de penalidade estabelecida no §1º, do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007\).](#)

§ 4.º Poderá ser dispensada a aplicação da penalidade disposta no inciso III, do §1º deste artigo quando ficar evidenciado que o tomador desconhecia o uso de seu nome. [\(Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007\).](#)

§ 5.º A pessoa jurídica ou física que identificar em NFS-e o uso indevido de seu nome como prestador ou tomador de serviços deverá informar tal situação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua emissão. [\(Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007\).](#)

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Manaus, 29 de dezembro de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.12.2006 – Edição n. 1630, Ano VII.

Alterada pela Lei n. 1186, de 31.12.2007. Publicada no DOM. de 22.01.2008 – Edição n. 1886, Ano IX.

Alterada pela Lei n. 1594, de 29.9.2011. Publicada no DOM. de 9.11.2011 – Edição n. 2804, Ano XII.

Alterada pela Lei n. 1792, de 12.11.2013. Publicada no DOM. de 12.11.2013 – Edição n. 3291, Ano XIV.

Alterada pela Lei n. 2568, de 26.12.2019. Publicada no DOM. de 26.12.2019 – Edição n. 4747, Ano XX.

Alterada pela Lei n. 3199, de 13.11.2023. Publicada no DOM. de 13.11.2023 – Edição n. 5705, Ano XXIV.



Diário Oficial do Município de

MANAUS

Manaus, sexta-feira, 29 de dezembro de 2006.

Número 1630 ANO VII R\$ 1,00

PODER EXECUTIVO



**Boas Festas
e um
2007
cheio
de
realizações.**

imposto possa ser lançado de ofício por procedimento administrativo fiscal em conjunto com a multa por infração aplicável.

(....)

Art 19 – (....)

§ 4º. As penalidades previstas nos incisos V e VI terão como limite individual de 60 (sessenta) UFM por cada procedimento administrativo fiscal.

§ 5º. As penalidades descritas nos incisos V e VI serão aplicadas com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) de acordo com o regulamento, quando for constatado que não houve serviço prestado e/ou tomado, ou em caso de inatividade da empresa prestadora ou tomadora de serviços.

§ 6º – O contribuinte autuado com base neste artigo poderá proceder ao recolhimento do valor lançado em até 90 (noventa) dias, contado da data de ciência do auto de infração e intimação, com as seguintes reduções do valor da multa por infração:

a) 50% (cinquenta por cento), para recolhimento integral em até 30 (trinta) dias;

b) 45% (quarenta e cinco por cento), para recolhimento em duas parcelas iguais, vencidas em até 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias; e

c) 40% (quarenta por cento), para recolhimento em até três parcelas iguais, vencidas em até em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias.

§ 7º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, assim considerada o cometimento da mesma infração no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou, ainda, da data da decisão condenatória irreversível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.”

Art. 15. Fica estabelecida a seguinte redação ao inciso I, do art. 68, da Lei 1.697, de 20 de dezembro de 1983:

“Art. 68. (...)

I – multa de mora, fracionada e adicionada diariamente até 120 dias, obedecido ao limite de 20% (vinte por cento).”

Art. 16. Fica estabelecida a seguinte redação aos incisos I e III, do art. 30 e parágrafo único do art. 32, da Lei nº 254, de 11 de julho de 1994:

“ Art. 30 – (....)

I – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, quando não recolhido pelo prestador de serviços no prazo legal, e na falta de retenção e recolhimento do imposto, nos casos previstos na legislação municipal;

II – (...)

III – 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto devido, aos que não recolherem o imposto retido no prazo legal.

(....)

Art. 32 – (....)

Parágrafo único - As penalidades previstas nos dispositivos referidos no “caput” deste artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, assim considerada o cometimento da mesma infração no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou, ainda, da data da decisão condenatória irreversível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.”

Art. 17. A Secretaria Municipal de Finanças Públicas utilizar-se-á dos instrumentos dispostos nos artigos 198, 199 e 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, Código Tributário Nacional, visando ao interesse da Fazenda Pública.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 19. Revogadas as Leis nº 231, de 23 de dezembro de 1993, nº 277, de 27 de janeiro de 1995, e nº 324, de 27 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de dezembro de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 1.090, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

INSTITUI a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização de créditos fiscal para tomadores de serviços nos termos que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscal para os tomadores de serviços;

III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

IV – disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

§ 2º O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de NFS-e, fica sujeito à multa de até cinco Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada à cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:

I – até R\$ 500,00 – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM;

II – de R\$ 500,01 a R\$ 1000,00 - multa de 1 (uma) UFM;

III – de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 - multa de 2 (duas) UFM;

IV- de R\$ 5.000, 01 a R\$ 10.000,00 - multa de 3 (três) UFM;

V – de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 – multa de 4 (quatro) UFM;

VI – acima de R\$ 20.000,00 – multa de 5 (cinco) UFM.

§ 3º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

§ 4º. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração e Intimação, observados os procedimentos regulamentares.

§ 5º. A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços – DMS, nem registrada no Livro de Registro e Apuração do ISSQN.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 3º, parcela do ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS- e passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II - 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

III - 2% (dois por cento) para pessoas jurídicas classificadas como contribuintes substitutos na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as entidades controladas direta ou indiretamente por esses entes públicos, excetuadas as sociedades de economia mista que concorrem com a iniciativa privada;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Manaus.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço e o imóvel matriculado no Cadastro Imobiliário Municipal por ele indicado.

§ 2º Os créditos fiscais serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, aplicáveis somente aos imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º Os créditos fiscais de pessoas jurídicas ou físicas tomadoras de serviços que possuam débitos tributários relativos a IPTU e/ou taxas de serviços públicos municipais com ele lançadas ficam com sua utilização suspensa até que regularize a sua situação, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º O crédito fiscal deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Manaus, 29 de dezembro de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 1.091, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, extingue as taxas de serviços públicos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Entende-se como zona urbana àquela definida em Lei Municipal, desde que observe como requisito mínimo à existência de pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) Km do imóvel considerado.

§ 2º Observado o disposto nos incisos do parágrafo anterior, consideram-se, também, urbanas as áreas de transição urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio, e aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas limítrofes definidas como urbanas pelo Plano Diretor.

Art. 2º Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o imposto incide proporcionalmente sobre a área nele situado.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

Art. 4º Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 5º O sucessor responde pelo crédito tributário constituído quanto ao imóvel que suceda na propriedade, no domínio útil ou na posse.

§ 1º Os titulares de direito real sobre bem imóvel alheio, estabelecidos na legislação civil, quanto estiverem na posse direta do imóvel, ficam solidariamente responsáveis pelo imposto.

§ 2º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública a responsabilidade terá por limite máximo o preço da arrematação.

§ 3º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado ou não edificado, determinada anualmente, conforme Planta Genérica de Valores contida nos anexos I e II, a ser atualizada periodicamente com base nos procedimentos de cálculo listados no anexo IV desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se bem imóvel edificado o equipamento, a construção ou edificação permanentes, que sirvam para uso, gozo ou habitação, sejam quais forem as suas formas ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, ainda que localizadas em lotes distintos.

§ 2º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - em que houver edificações condenadas, em ruínas, ou em demolições;

III - cujas edificações sejam de natureza provisória, ou possam ser removidas sem destruição, alteração ou modificação;